



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

A C Ó R D ã O
CSJT
RB/ras

1 - RECURSOS HUMANOS - TETO REMUNERATÓRIO - APLICABILIDADE DA LEI Nº 11.143/2005 - PLEITO DA AMATRA IV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SUBSÍDIOS FIXADOS AOS MAGISTRADOS POR FORÇA DA LEI Nº 11.143/2005, QUE TEVE EFICÁCIA RETROATIVA. É devida correção monetária dos valores pagos a título de subsídio, no período de 01.01.2005 a 30.06.2005, aos magistrados do Trabalho.

2 - PLEITO DA ASSOCIAÇÃO DOS DIRETORES DE SECRETARIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 465, DE 05.09.2006, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - Diante da adoção no âmbito da Justiça do Trabalho das Resoluções n.ºs 13 e 14/2006, do Conselho Nacional de Justiça, restou atendido o pleito da ADITRA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de nº CSJT-104/2005-000-90-00.6, em que são Interessados: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV e ASSOCIAÇÃO DOS DIRETORES DE SECRETARIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - ADITRA e Assunto: RECURSOS HUMANOS - PROPOSTA DE UNIFORMIZAÇÃO - TETO DE REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS.

Tendo em vista o afastamento definitivo do relator originário, Conselheiro José dos Santos Pereira Braga, antes do término do julgamento do feito e tendo prevalecido o voto proferido por S. Exa. e, ante a ausência de previsão regimental nesta Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 22/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

hipótese, cabe a mim, Presidente da Sessão, a redação do presente acórdão, e adoto o voto do eminente Conselheiro Relator originário.

"Cuida-se de matéria administrativa encaminhada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (AMATRA IV) e Associação dos Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho, ambas circunscritas ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que seja submetida ao crivo deste E. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para que aprecie assunto referente à correção monetária dos valores relativos aos novos subsídios e o teto remuneratório dos servidores, em face do que determina a Lei nº 11.143/2005.

Aduz a primeira que os seus associados foram aquinhoados com o pagamento dos novos subsídios instituídos pela Lei nº 11.143, de 26.07.2005, com efeitos financeiros retroativos a contar de 01.01.2005, ocorrido no mês de agosto do mesmo ano, contudo sem a correção monetária, que entende ser devida, como é corrente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive do Tribunal de Contas da União (fls.07/08). A segunda, por seu turno, requer, à vista da Resolução nº 465, de 05.09.2005, do Conselho da Justiça Federal, a correta e imediata aplicação do novo teto constitucional a todos os seus associados e respectivos pensionistas, assim como a quitação das diferenças daí resultantes, desde o mês de janeiro/2005, também com reposição da desvalorização da moeda nacional (fls.04).

Colhe-se dos autos, em relação ao primeiro pedido, que o pagamento se deu nos valores originais, sendo certo, entretanto, a previsão da incidência da correção monetária sobre os valores pagos com atraso, nos termos do expediente TRT 4ª nº 60446-2001-000-04-00-0, mandando aplicar no âmbito do Tribunal pelo ATO.SERH.GDGCA.GP nº 260/2000 (fls.07).

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 22/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

No que tange ao segundo pleito, há a informação de que o teto remuneratório foi fixado em 04.08.2005, em conformidade com decisão do C.TST, no valor de R\$ 19.403,75, que é igual ao valor do subsídio atribuído pela Resolução STF nº 306/2005, para o Juiz Togado do TRT (fls.07).

V O T O

Na conformidade do art 5º, inciso VIII, do Regimento Interno - Resolução Administrativa TST nº 1.064, publicada no D.O.U. de 25.5.2005, a matéria em exame insere-se na competência deste Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, merecendo ser conhecida e devidamente apreciada.

A Lei nº 11.143/2005 trouxe inovações ao regime remuneratório do funcionalismo público federal e, por conseguinte, alcança os servidores do Poder Judiciário, em cumprimento ao disposto nos arts. 37, XI e 39, § 4º, ambos da CF/88, fixando como teto o subsídio mensal percebido pelos Ministros do STF.

Subsídio, termo introduzido pela EC nº 19/98, compreende a remuneração mensal fixada em espécie aos Magistrados, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer vantagem (gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória), obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI do texto constitucional. Os servidores que fizerem *jus* ao subsídio não poderão, segundo os termos dispostos no art. 39, § 4º, da CF/88, receber qualquer tipo de vantagem, com exceção das garantias constitucionais (13º salário, 1/3 das férias) e das parcelas de cunho indenizatório. Como já salientado, o subsídio do Ministro do STF (R\$ 24.500,00) constitui o limite máximo de remuneração do serviço público da União, excluídas, ainda, do cotejo com o teto apenas as parcelas de caráter indenizatório

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 22/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

previstas em Lei, nos termos do atual §11 do art.37, introduzido pela EC nº 47/2005.

O art. 17 do ADCT, mencionado no art.9º da EC nº 41/2003, estabelece que *'os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou de percepção a qualquer título.'*

O Supremo Tribunal Federal editou a Resolução nº 306, de 27.7.2005, estabelecendo o subsídio mensal da Magistratura da União a partir de 1º de janeiro de 2005, tendo como limite máximo o subsídio do Ministro do STF e escalonando-se os demais subsídios brutos (Ministros dos Tribunais Superiores, Juízes dos Tribunais Regionais e respectivos Desembargadores, Juízes Federais, Juízes Trabalhistas, Juízes Auditores Militares, Juízes de Direito, Juízes Substitutos) segundo os critérios previstos no art.93, V, da CF/88, e no art. 1º, § 2º da Lei nº 10.474, de 27.06.2002.

A Lei nº 11.143/2005 tornou efetivo o cumprimento do art.39, § 4º, da CF/88, uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte já compreendia que a vedação contida no texto deste artigo constitucional só ganharia aplicabilidade com a edição da Lei prevista no art.48, XV, da Carta Constitucional.

Ressalte-se que as inovações introduzidas pela Lei nº 11.143/2005, combinadas com a inexistência de uma regra única sobre subsídios a ser aplicada em todo o Judiciário brasileiro ensejaram dúvidas na interpretação do teto remuneratório do funcionalismo público, permitindo que algumas remunerações, em razão do acúmulo de gratificações, ultrapassassem o limite estabelecido de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), em flagrante desrespeito à norma constitucional.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 22/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

Importante destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com respaldo em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.875, editou duas Resoluções, de nºs. 13 e 14, de 21 de março de 2006, que estabeleceram novos valores para o teto remuneratório no âmbito do Judiciário da União, fixando, então, como parâmetro, o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal, que corresponde a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). Estas Resoluções limitam os salários de Ministros dos Tribunais Superiores, Desembargadores, Juízes e Servidores do Judiciário. As novas normas referem-se à aplicação do teto para os Estados e para a União, onde já existe o subsídio e para os Estados que ainda não aprovaram leis definidoras do valor do subsídio. As resoluções editadas pelo CNJ não têm efeito retroativo, significando dizer que os vencimentos já pagos até agora em valores superiores ao teto não precisarão ser devolvidos.

Os questionamentos levantados nos autos pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 4ª Região - AMATRA IV - cingem-se basicamente à incidência ou não da correção monetária dos valores pagos a título de implantação do subsídio referente ao período de janeiro a junho de 2005.

O segundo pleito refere-se à postulação da Associação de Diretores de Secretaria da Justiça do Trabalho da 4ª Região - ADITRA, em favor de seus associados, quanto a vencimentos, proventos e pensões, que se sujeitam ao disposto no art. 37, XI, da CF/88.

As matérias em exame, repita-se, envolvem duas questões, cuja análise é da competência deste Egrégio Conselho (Regimento Interno, art. 5º, VII, letra 'd'). Para tal, apresentam como espelho a Resolução nº 465, do Conselho da Justiça Federal, de 05.09.2005 (fls.05), observada, ainda, a correta e imediata Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 22/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

aplicação do novo teto constitucional, assim como o pagamento das diferenças devidas, a contar de janeiro a agosto/2005 (fls.04). E, de outro lado, o pleito da AMATRA IV versando sobre a correção monetária aplicada aos valores correspondentes, pagos aos seus associados, ativos, inativos e pensionistas, no período de janeiro a agosto/2005 (fls.03).

Correção monetária é o instrumento pelo qual, através do reajuste de unidades pecuniárias, se mantém o equilíbrio entre a dívida e o valor da prestação destinada à satisfação do credor. Tem cunho essencialmente moral, eis que visa evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra, situação esta que se repugna em qualquer sistema democrático de Direito em virtude do princípio da moralidade administrativa. Sendo assim, deixa de ser integral o pagamento apenas do valor nominal, sem a devida atualização da moeda.

A jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores é unânime em reconhecer que cabe atualização de parcelas devidas pela Administração aos seus servidores, desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data em que o pagamento realmente se efetivar.

A respeito, a decisão do C.STJ constitui paradigma:

‘A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação. Impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido por prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda a sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção monetária nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem casa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito da própria inadimplência (RSTJ 74/387).’

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 22/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

Desta forma, resta reconhecer que a análise dos autos deve ser realizada em sintonia com o entendimento majoritário e pacífico das Cortes Superiores do País. Constata-se, inclusive, que o Egrégio **Tribunal Superior do Trabalho**, em decisão proferida nos autos do **Processo Administrativo nº 93.206/2005.4** deliberou no sentido de determinar que a administração desta Corte atualizasse os valores pagos aos seus Excelentíssimos Ministros a título de implantação do subsídio referente ao período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2005, conforme cópia da certidão de deliberação datada de 10 de novembro de 2005, anexa ao presente voto. Quanto ao pleito da AMATRA IV, entendo que deve ser aplicada a correção monetária dos valores relativos aos novos subsídios fixados pela Lei nº 11.143/2005, com efeitos financeiros retroativos a 01.01.2005, utilizando-se como parâmetro o entendimento do C. TST.

No que se refere ao segundo pleito, da ADITRA, a matéria objeto de análise cinge-se basicamente à aplicabilidade da Resolução nº 465, de 05.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, a todos os seus associados, observando-se o teto constitucional estabelecido pela Lei nº 11.143/2005. A referida Resolução determina a percepção individual dos salários, proventos ou pensões dos magistrados e servidores, ativos e inativos, no âmbito do próprio Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº 319269, conforme Ata da 1ª Sessão Administrativa realizada em 5 de fevereiro de 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme anteriormente mencionado, editou duas Resoluções, de nºs. 13 e 14 de 21 de março de 2006, que limitam os salários de Ministros dos Tribunais Superiores, desembargadores, juízes e servidores do Judiciário, sendo aplicáveis a todo o Poder Judiciário da União e dos Estados.

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 22/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.8

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

Dispõe ainda o art.13 da Resolução nº 13/2006 que o Conselho Nacional de Justiça editará resolução específica para os servidores do Poder Judiciário e para a magistratura dos Estados que não adotam o subsídio. Em cumprimento ao disposto acima, editou-se a Resolução nº 14/2006, que trata especificamente sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para os servidores do Poder Judiciário.

Em vista a perspectiva traçada pelo Conselho Nacional de Justiça, a análise do questionamento da ADITRA deve ser realizada em sintonia com a Resolução nº 14/2006 do referido Conselho, principalmente porque esta também abrange a Justiça Federal de 1º e 2º graus e traz posição mais recente do que a inserida na Resolução nº 465, de 05.09.2005, do Conselho da Justiça Federal.

Neste sentido, aplicam-se integralmente a todos os Tribunais os termos estabelecidos na Resolução Administrativa nº 14, de 21.03.2006, do Conselho Nacional de Justiça, alcançando, obviamente, os Tribunais Regionais do Trabalho e seus respectivos servidores. Conforme estabelece o art.12 da mencionada Resolução, os Tribunais, de uma maneira geral, a partir de junho de 2006, devem se ajustar às novas regras, em respeito ao princípio constitucional da igualdade, e isto seguramente já vem sendo observado pela Justiça do Trabalho.

Por todo o exposto, e diante da adoção no âmbito da Justiça do Trabalho das Resoluções nºs 13 e 14/2006, do Conselho Nacional de Justiça, voto no sentido de considerar atendida a solicitação quanto ao pleito da ADITRA, declarando a perda do objeto em face da edição das resoluções acima mencionadas, as quais regulamentam a matéria tratada nos autos.

Quanto ao pleito da AMATRA IV, voto pelo reconhecimento do direito dos Magistrados do Trabalho à correção
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU em 22/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.9

PROC. Nº CSJT-104/2005-000-90-00.6

monetária dos valores pagos a título de subsídio, no período de 01.01 a 30.06.2005.”

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, declarar a perda de objeto deste processo em face da edição das Resoluções n.ºs 13 e 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, reconhecendo, ainda, o direito dos magistrados do trabalho à correção monetária dos valores pagos a título de subsídio, no período de 01.01.2005 a 30.06.2005.

Brasília, 23 de março de 2007.

CONSELHEIRO RIDER DE BRITO
Presidente